



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104-A, DE 2021 (Do Sr. Antonio Brito)**

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 1142/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro. Apense-se o Projeto de Lei Complementar n. 104/2021 ao Projeto de Lei Complementar n. 19/2003. Em decorrência disso, redistribua-se o Projeto de Lei Complementar n. 19/2003 e seus apensados à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Publique-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PLP n. 19/2003: CDEICS, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição Sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (art. 151, II, do RICD)]

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/7/2022 em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Projeto de Lei Complementar nº , de 2021
(do Sr. Antônio Brito)

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§8º Na aplicação do disposto nos incisos VI e IX, deve ser observada a vedação às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados com:

I – pessoas físicas;

II – micro e pequenas empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução 3.516, de 6 de dezembro de 2007, do Banco Central do Brasil, baseado na Lei nº 4.595 de 1964, veda instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, com pessoas físicas e com micro e pequenas empresas. A legislação, entretanto, não incluiu as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas na lista de entidades contempladas pela norma.

Deve-se recordar que há no Brasil 2.172 hospitais sem fins lucrativos, dos quais 1.704 atendem o SUS. Eles são responsáveis por mais de 50% dos atendimentos ambulatoriais e internações no Sistema Único de Saúde, 69,35% dos tratamentos de rádio e quimioterapia e 58,14% dos transplantes realizados no Brasil. Em 911 cidades brasileiras, a única assistência hospitalar é realizada unicamente por essas instituições.

Durante a pandemia COVID 19, essas entidades têm tido papel marcante. Somente no Estado de São Paulo elas foram responsáveis por 41,5% das internações em leitos de UTI ocorridos entre 29 de setembro e 6 de outubro de 2020.

Contudo, há anos elas vêm enfrentando dificuldades financeiras em razão da defasagem nos valores pagos pelos entes públicos e por atrasos nos pagamentos. Nesse ambiente, muitas entidades têm tentado trocar operações de crédito contratadas entre instituições financeiras, mas as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) têm inviabilizado a migração dos créditos de uma instituição financeira para outra.

Também vale ressaltar que a proposição foi apresentada como Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a Lei nº 4.595/1964, que estrutura e regula o Sistema financeiro nacional, foi recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante o exposto, o projeto em tela corrige essa distorção a fim de que os hospitais filantrópicos sejam incluídos no rol daqueles que as instituições financeiras não podem cobrar as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) nos contratos de operação de crédito.

DEPUTADO ANTÔNIO BRITO

PSD/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)*](#)

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)*](#)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;

- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)

XVII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987\)](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4,º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da

Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 3.516, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da citada lei, e considerando o disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, R E S O L V E U :

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado:

I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato;

II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2021, de autoria do Deputado Antônio Brito, tem como objetivo declarado “vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

No texto de justificação, sustenta-se que a cobrança dessa tarifa é objeto da Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, “do Banco Central do Brasil”, a qual, contudo, estabeleceria apenas a vedação de sua cobrança a pessoas físicas e a micro e pequenas empresas. Aduz-se ainda que tal ato regulamentar “não incluiu as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas na lista de entidades contempladas pela norma” e que tais entidades “vêm enfrentando dificuldades financeiras em razão da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>

defasagem nos valores pagos pelos entes públicos e por atrasos nos pagamentos”.

Nesse contexto, o autor da proposição afirma que as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas têm tentado trocar operações de crédito contratadas entre instituições financeiras, mas as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) têm inviabilizado a migração dos créditos de uma instituição financeira para outra”.

Em busca de uma solução para esse problema, o autor do PLP propõe o acréscimo de um §8º ao art. 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que trata das atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN). De modo específico, pretende-se determinar que, no exercício de suas atribuições previstas nos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei,¹ o CMN passe a observar a vedação às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro celebrados com pessoas físicas, micro e pequenas empresas de pequeno e “santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde”.

A proposição foi apresentada na forma de PLP ao argumento de que “a Lei nº 4.595/1964, que estrutura e regula o Sistema financeiro nacional, foi recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

1 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil [...]”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



II – VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, o PLP ora examinado foi concebido para enfrentar um importante problema, que é custo de operações de crédito. Sob essa ótica, não temos dúvida que se trata de matéria que realmente necessita de uma atenção especial do Congresso Nacional, pela grande repercussão que tem sobre os tomadores de crédito no Brasil.

Todavia, antes de passar ao mérito em si, entendemos ser pertinente tecer algumas considerações sobre a forma adotada para a presente proposição, que foi a de um Projeto de Lei Complementar (PLP). Conquanto a rigor não caiba a essa Comissão o exame da constitucionalidade e juridicidade, somos da opinião de que, pela especialidade temática que delimita o âmbito de competência deste colegiado, a CDEICS pode e deve contribuir para uma melhor compreensão do que efetivamente está em jogo na presente proposição.

Segundo se observa do texto de justificação, o argumento para a escolha da forma de PLP para veicular as inovações legislativas que se pretende implementar foi de que a Lei nº 4.595, de 1964, que se pretende alterar, teria sido “recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

De fato, o art. 192 da Constituição da República estabelece que o “sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares”. Disso não decorre, contudo, que toda e qualquer matéria relacionada ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) esteja necessariamente sujeita à reserva de Lei Complementar.

Pelo contrário, somos da opinião de que somente as proposições que versem sobre aspectos estruturais ou macrorregulatórios do SFN estão sujeitos à reserva de Lei Complementar. Desse modo, quando o objeto da proposição se restringir a aspectos operacionais e microrregulatórios,



como contratos, operações e outras questões específicas, a matéria deve tramitar sob a forma de Projeto de Lei (PL).

Tanto é assim que, em tempos recentes, diversas proposições que versavam sobre assunto relativos ao SFN tramitaram na Câmara dos Deputados sob a forma de PL ou de Medida Provisória² e algumas delas já foram até sancionadas. Entre outras, é possível citar:

- **PL nº 8.843, de 2017**, convertido na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que “dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários” e, **inclusive, acrescentou e alterou vários dispositivos na Lei nº 4.595, de 1964**,³
- **PL nº 5.387, de 2019**, que “dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil”, aprovado na Câmara dos Deputados e pendente de apreciação no Senado Federal;⁴
- **Medida Provisória nº 982, de 2020**, convertida na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, que “dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis nºs 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020”;⁵ e
- **PL nº 3.877, de 2020**, convertido na Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021, que “dispõe sobre o acolhimento

2 Vale lembrar que, de acordo com o art. 62, §1º, inciso III, da Constituição da República, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar.

3 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2156331>>. Acesso em: 20 out. 2021.

4 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224067>>. Acesso em: 20 out. 2021.

5 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255135>>. Acesso em: 20 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



pelo Banco Central do Brasil de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras; e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013”.⁶

De uma atenta leitura do PLP nº 104, de 2021, somos da opinião de que a matéria nele versada, qual seja, a das tarifas bancárias, não reveste natureza estrutural ou macrorregulatória do SFN, mas sim, natureza eminentemente contratual e operacional, o que afasta a reserva de Lei Complementar. Nesse quadro, parece-nos que o certo seria a presente proposição a tramitar sob a forma de PL – questão que, segundo entendemos, deve ser mais propriamente avaliada pela CCJ.

Quanto ao mérito, entendemos ser importante inicialmente esclarecer o contexto técnico e jurídico em que se insere a matéria sobre a qual se pretende dispor no PLP em exame, de modo a que se compreenda em que consiste a Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) e como ela vem sendo disciplinada na legislação em vigor no Brasil.

Segundo a definição oficial do Banco Central do Brasil, a liquidação antecipada consiste na “quitação parcial ou total de uma dívida antes do vencimento [que] pode ser feita com o uso de recursos próprios ou por transferência de recursos a partir de outro banco”.⁷

No mercado financeiro, a cobrança de tarifa por essa liquidação é justificada a partir da necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e de evitar o chamado “descasamento” entre ativo e passivo. O que se sustenta é que, como as instituições financeiras na verdade fazem a captação de recursos, de um lado, para poder conceder crédito a potenciais tomadores, de outro, a celebração de um contrato de crédito faz com que tais instituições procurem o mercado e assumam compromissos de pagamento de juros àqueles de quem captou os recursos necessários para o crédito ao final concedido.

6 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265123>>. Acesso em 16 out. 2021.

7 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_liquidacaoantecipada>. Acesso em: 14 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Sendo assim, o que se costuma afirmar no mercado financeiro é que, quando um cliente quita antecipadamente determinada operação de crédito, o banco deixará de receber a totalidade dos juros que lhe seriam devidos por aquele cliente, naquela operação. Porém, o banco continuará obrigado a arcar com os encargos pactuados para a captação feita no mercado. Diante disso, o que se alega é que o banco, nesse exemplo típico, é privado das receitas, mas continua obrigado a pagar os custos incorridos para a realização daquela operação de crédito.

Historicamente, as tarifas bancárias vêm sendo disciplinadas no Brasil em normas infralegais, de caráter regulamentar, editadas primordialmente pelo CMN, no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos já citados incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595, de 1964. Durante algum tempo, sua legalidade foi questionada no Poder Judiciário porque, até 2007, a regulamentação baixada pelo CMN era genérica ao permitir a cobrança de tarifas e não dispunha especificamente sobre a TLA.

Com a edição da Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, do CMN, a cobrança dessa tarifa passou a ser expressamente vedada “nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados [...] com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Ao se debruçar sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), após algumas oscilações de posicionamento, acabou pacificando o entendimento no sentido da “viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência”.⁸

8 Vide: STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.392.449, Relator Min. Marco Buzzi, Julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017. A íntegra do acórdão do STJ está disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1605763&num_registro=201302121989&data=20170602&peticao_numer o=-1&formato=PDF>. Acesso em 8 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Atualmente, portanto, a cobrança da TLA é de fato vedada apenas em operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, sendo permitida para as demais pessoas jurídicas.

Entendido esse contexto, somos da opinião de que a teleologia do PLP nº 104, de 2021, aponta na direção correta: é preciso, de fato, instituir um regime jurídico mais consistente e uniforme para a cobrança de tarifas e demais componentes do custo de crédito no Brasil.

Todavia, entendemos ser necessária uma reflexão mais ampla sobre a questão posta na presente proposição, a fim de que possamos encontrar um caminho que, de fato, promova uma abordagem adequada e consistente do tema. E, em nossa visão, isso passa, antes, por uma delimitação mais precisa do problema que se busca enfrentar.

À primeira vista, poderia parecer que o PLP nº 104, de 2021, busca solução apenas para uma tarifa específica. Isso porque, no texto de justificação, a razão fundamental para a apresentação da proposição é que “muitas entidades têm tentado trocar operações de crédito contratadas entre instituições financeiras, mas as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) têm inviabilizado a migração dos créditos de uma instituição financeira para outra”.

Em uma análise mais sistemática, contudo, parece-nos que, ao fim e ao cabo, o núcleo essencial da questão que se pretende resolver não é a tarifa em si, mas sim o custo incorrido para a consecução da portabilidade do crédito por parte das santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ocorre que, ao propor como solução para esse problema a vedação de cobrança de tarifa de liquidação antecipada para essas pessoas jurídicas específicas, o PLP nº 104, de 2021, nos parece incorrer em certo desvio de perspectiva, por duas razões.

Em primeiro lugar, porque, ao centrar o foco para a TLA e não para o problema principal (a portabilidade), o PLP se desviando um pouco de seu foco original. Isto porque, pelo texto apresentado, a proposição veda toda e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



qualquer cobrança de TLA para essas entidades, o que abrangeria não apenas as liquidações antecipadas efetivadas mediante portabilidade de operações de crédito, mas todas as demais – tornando a discussão muito mais complexa.

Em segundo lugar, porque a aprovação do PLP, nos termos em que apresentado, nos parece que traria uma solução meramente pontual, que alcançaria apenas destinatários específicos. Veja-se que, a despeito de os custos de portabilidade ainda representarem um obstáculo para muitas pessoas jurídicas do País não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, o PLP acaba conferindo a isenção de tarifas apenas a um grupo específico delas – o que poderia vir a ser interpretado como uma espécie de privilégio.

Vale lembrar, a propósito, que, na disciplina atual da matéria, ainda que tenha circunscrito a isenção de tarifas para apenas um conjunto determinado de pessoas (as naturais e as jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte), o CMN, ao que tudo indica, o faz orientado por um critério bastante razoável: a hipossuficiência, econômica ou técnica, desses agentes frente às instituições financeiras.

No texto original do PLP nº 104, de 2021, o critério eleito para a isenção de tarifa é outro: segundo nos parece, o tratamento diferenciado se daria em decorrência das dificuldades financeiras dos agentes e de sua relevante contribuição para a sociedade. A questão é que, se esse fosse realmente o critério a ser observado, diversas outras pessoas jurídicas – a exemplo das entidades beneficente da área de educação e das organizações da sociedade civil – também deveriam ser aquinhoadas com essa isenção.

Por todos os ângulos sob os quais se analisa a questão, parece-nos que a solução proposta pelo PLP em questão carece de um pequeno ajuste de foco, a fim de que se dê o devido atendimento ao âmago do problema narrado na própria exposição de motivos.

Nesse sentido, é de bom alvitre lembrar que tradição do direito brasileiro em matéria de regulação do sistema financeiro tem sido a de uma abordagem baseada na técnica de deslegalização dos principais temas. Isso significa que, em lugar de disciplinar os temas do sistema financeiro em leis, o



Congresso Nacional, há muito, tem primado por se limitar a estabelecer regras e diretrizes gerais para o funcionamento do SFN, deixando a disciplina mais técnica, detalhada e circunstancial a cargo do CMN e do BCB – conformando o que se convencionou chamar de “capacidade normativa de conjuntura”.

Nesse quadro, como o regramento infralegal aplicável ao SFN já coloca ao alcance do CMN e do BCB uma robusta margem para disciplinar as operações de crédito em todas as suas modalidades,⁹ não se faz necessária, a aprovação de um PL somente para beneficiar um grupo específico de agentes econômicos. Bastaria, se muito, a apresentação de uma Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,¹⁰ para que o CMN alterasse sua normatização, de modo a incluir o mesmo benefício de isenção de TLA para “Santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde”.

Somos então da opinião de que a resposta mais adequada a ser dada pela Câmara dos Deputados não seria a construção de uma solução pontual, mas sim a de uma solução estrutural para a portabilidade de crédito das pessoas jurídicas de modo geral. Por essa razão, entendemos por bem apresentar um Substitutivo.

No texto que ora apresentados, entendemos por bem estabelecer que o CMN, no exercício de suas atribuições legais, atue de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas, de modo geral, à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito – o que, em nossa visão, bem implementa o ajuste de foco antes mencionado, que consideramos necessário.

Por tudo quanto exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 104, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

9 Vale lembrar que o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, já confere ao CMN competência para “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras”.

10 “Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021

Acrescenta §8º ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o dever do Conselho Monetário Nacional de, no exercício de suas atribuições legais, atuar de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 4º

.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas nos incisos VI e IX, do *caput* deste artigo, atuará de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884420900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021**

Acrescenta §8º ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o dever do Conselho Monetário Nacional de, no exercício de suas atribuições legais, atuar de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 4º
.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas nos incisos VI e IX, do *caput* deste artigo, atuará de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213616048000>



Deputado Otto Alencar Filho
Presidente

Apresentação: 27/10/2021 15:57 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PLP 104/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213616048000>

